



Número: **0600071-96.2020.6.16.0098**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **29/10/2020**

Processo referência: **0600071-96.2020.6.16.0098**

Assuntos: **Inelegibilidade - Rejeição de Contas Públicas, Impugnação ao Registro de Candidatura,**

Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador, Eleições - Eleição Proporcional

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de registro de candidatura RRC nº 0600071-96.2020.6.16.0098, (DRAP nº 0600052-90.2020.6.16.0098) que, inicialmente, julgou procedente a pretensão deduzida pelo Ministério Público Eleitoral, resolvendo o mérito na forma dos arts. 487, I e 15 do CPC, e indeferiu o registro de candidatura de Luciane Munhos D Alecio, para concorrer ao pleito de vereadora, no Município de Ubiratã/PR, integrado pela sentença em embargos de declaração, que conheceu dos Embargos Declaratórios e lhes deu provimento, nos termos da fundamentação, para o fim de julgar improcedente a impugnação ao pedido de registro de candidatura e, consequentemente, DEFERIR o pedido de registro de candidatura de Luciane Munhos D Alecio, para concorrer ao cargo de Vereadora, no Município de Ubiratã, sob o número 11023, com a seguinte opção de nome: LU D ALÉCIO). (Impugnação pelo Ministério Público Eleitoral em face da requerente, candidata pelo partido Progressistas, sob a alegação de que requerida encontra-se com restrição ao seu direito de elegibilidade, porquanto se enquadra na hipótese prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990. Observa-se, de início, a existência de "rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas", tendo em vista que a requerida, na condição de Secretária da Ação Social do Município de Ubiratã/PR e, ainda, presidente do Projeto Curumim de Ubiratã, teve suas contas relativas ao exercício financeiro de 2008, julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná - conforme o Acórdão nº 1758/11, proferido no ano de 2011, no Processo de Prestação de Contas nº 194467/09, confirmado e mantido pelo Acórdão nº 126/13, proferido no Recurso de Revisão nº 616810/11, julgado em 31/01/2013. Com efeito, trata-se referidos autos nº 194467/09 de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pela entidade Projeto Curumim de Ubiratã, no valor de R\$ 189.607,13 (cento e oitenta e nove mil, seiscientos e sete reais e treze centavos), referentes ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto pagamento de pessoal, material de consumo e serviços de terceiros. No bojo daqueles autos, a Corte de Contas julgou pela irregularidade da prestação de contas, em razão da ausência de recolhimento dos encargos previdenciários e Assinatura do Termo de Objetivos Atingidos firmada por Luciane Munhos D Alécio, então Secretária de Ação Social à época e Presidente da entidade Curumim Ubiratã na data dos fatos. Por fim, anota-se que, considerada a data da definitividade da decisão de rejeição de contas (11 de março de 2013), não houve exaurimento do prazo de 8 anos previsto em lei e, tampouco, existem notícias de que essa decisão tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário).** RE1

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA1 (RECORRENTE)	
LUCIANE MUNHOS D ALECIO (RECORRIDO)	ROGERIO HELIAS CARBONI (ADVOGADO) ROOSEVELT ARRAES (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21171 316	30/11/2020 16:55	<u>Acórdão</u>	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 57.436

RECURSO ELEITORAL 0600071-96.2020.6.16.0098 – Ubiratã – PARANÁ

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RECORRENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ¹

RECORRIDO: LUCIANE MUNHOS D ALECIO

ADVOGADO: ROGERIO HELIAS CARBONI - OAB/PR0037227

ADVOGADO: ROOSEVELT ARRAES - OAB/PR0034724A

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral¹

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. FUNÇÃO PÚBLICA. DEFINIÇÃO. AGENTE PÚBLICO. PRESIDENTE DE ASSOCIAÇÃO PRIVADA. GESTOR DE VERBA MUNICIPAL. PRÁTICA DE ATOS PRÓPRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROVIMENTO.

1. Tratando-se de verba pública municipal a competência para julgamento das contas é do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, abrangendo todos que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário. Inteligência do art. 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná.
Precedentes.

2. Caracteriza-se exercício de função pública para os fins do art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar nº 64/90 a atribuição a dirigente de pessoa jurídica de direito privado, mediante convênio com a administração pública, de atos próprios de agente público, mormente para substituí-la na consecução de seus objetivos primários, como ações na área de assistência social, devendo o dirigente, em sua atuação, submeter-se aos princípios que regem a administração pública, em especial a probidade administrativa, e suportar os efeitos políticos decorrentes de sua boa ou má gestão.

3. *In casu*, configura-se inelegível presidente de associação privada que, mediante celebração de convênio com pessoa jurídica de direito público, recebe atribuições próprias de gestor público e, nessa qualidade, recebe atribuições próprias de gestor público e, nessa qualidade, administra verbas públicas municipais e exerce efetivamente função pública, quando as contas relativas à sua atuação são reprovadas em decorrência de irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, apurado e julgado pelo órgão competente em decisão irrecorrível na esfera administrativa.

4. Recurso conhecido e provido.



DECISÃO

A unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 26/11/2020

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, do requerimento de registro de candidatura de Luciane Munhos Dalecio para o cargo de vereador (id. 15132566).

Publicado o edital, o Ministério Público Eleitoral ajuizou Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (id. 15133266), sob a alegação de inelegibilidade.

Por sentença (id. 15134466), foi julgada improcedente a AIRC e deferido o registro da candidata.

Opostos embargos de declaração (id. 15134916), instruídos com documentos, foram acolhidos com efeitos infringentes para julgar improcedente a AIRC e deferir o registro de candidatura (id. 15135916).

Inconformado, o impugnante recorreu (id. 15136216), aduzindo, em síntese, que: (i) a desaprovação das contas da recorrida, relativas ao ano de 2008, na condição de dirigente de ente privado que desempenha função pública é enquadrável na alínea "g" do artigo 1º, inciso I, da LC nº 64/90; (ii) por esse motivo, está inelegível.

Contrarrazões (id. 15136366), pelo não provimento.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento (id. 19137766).

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, eis que a intimação da sentença foi publicada em mural eletrônico no dia 24/10/2020 (id. 15136116) e as razões foram protocoladas no dia 27/10/2020 (id. 15136216).

A recorrida protocolou suas contrarrazões em 28/10/2020, tempestivamente já que antes mesmo de intimada para tanto.



Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso e das contrarrazões, passando de plano à sua análise.

Mérito

Insurge-se o recorrente contra o deferimento do registro, alegando, em síntese, que a inelegibilidade prevista na alínea "g" do artigo 1º, inciso I, da LC nº 64/90 é aplicável àqueles que tiveram contas desaprovadas no exercício de "funções" públicas, as quais podem ser exercidas mesmo no comando de entidades privadas.

Sustenta que, quanto ao conceito de função pública, a "*interpretação levada a efeito pelo Juízo é reducionista, restringindo demasiadamente o seu conceito e, por isso, acaba violando os princípios da moralidade e probidade administrativa, constitucionalmente previstos*"

Afirma que "*uma interpretação constitucionalmente adequada, tendo como parâmetro os princípios da probidade e da moralidade, só podem conduzir ao conceito de função pública concernente com a Lei nº 8.429/92, que a reconhece como qualquer atividade exercida por agente público*", e que agente público é todo aquele abrangido pelo conceito previsto nos artigos 1º, parágrafo único, e 2º da lei nº 8.429/92, independentemente de sua entidade integrar a administração pública.

Narra que a recorrida "*recebeu transferência voluntária do município de Ubiratã – que era administrado por seu marido, o então prefeito Fábio de Oliveira D'Alécio –, no valor de R\$ 189.607,13 (cento e oitenta e nove mil,seiscientos e sete reais e treze centavos), destinado a pagamento de pessoal, material de consumo e serviços de terceiros*", mas que "*deixou de recolher encargos previdenciários – ato evidentemente violador da moralidade e da probidade administrativa –, evidenciando-se a imoralidade na gestão de coisa subvencionada com recursos públicos*".

Requer o prequestionamento do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da LC nº 64/90 à luz dos artigos 37, *caput*, e 14, § 9º, ambos da Constituição e, ao final, o provimento do recurso, com o indeferimento do registro de candidatura da recorrida.

Nas contrarrazões, a recorrida pugna pelo não acolhimento da tese do recurso ao fundamento de que não exercia função pública. Sucessivamente, refere que não estão presentes os requisitos para enquadramento na alínea "g", especificando a ausência de ato doloso e de irregularidade insanável, invocando ainda a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Pois bem.

A questão devolvida a esta Corte Eleitoral resume-se a verificar se a rejeição das contas apresentadas pela recorrida - na qualidade de Presidente do Projeto Curumim de Ubiratã - enquadra-se na inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar nº 64/90, assim redigido:

A r t .	1º	S ã o	i n e l e g í v e i s :	
I	-	p a r a	q u a l q u e r	c a r g o :



(. . . .)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.
[não destacado no original]

Para caracterização da inelegibilidade em comento devem estar presentes os seguintes requisitos cumulativos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (ii) decisão do órgão competente que seja irrecorrível no âmbito administrativo; (iii) desaprovação decorrente de (a) irregularidade insanável que configure (b) ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; (iv) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão; e (v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

Primeiro, consigno que restou incontrovertida a qualidade da recorrida de Presidente do Projeto Curumim de Ubiratã no exercício 2008. Passo à análise dos pressupostos da alínea "g":

(i) Rejeição de contas:

Instruiu a inicial de impugnação cópia do Acórdão nº 1758/2011 - Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (id. 15133666), exarado nos autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária nº 194467/09, que versa sobre o importe de R\$ 189.607,13 recebido pelo Projeto Curumim de Ubiratã no exercício 2008 para fins de pagamento de pessoal, material de consumo e serviços de terceiros.

Nele consta que as contas foram julgadas irregulares, estando assim redigida conclusão do acórdão:

A C O R D A M

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em :

Julgar pela irregularidade da prestação de contas em análise, nos termos sugeridos pela Unidade Técnica, em razão da ausência de recolhimento dos encargos previdenciários e Assinatura do Termo de Objetivos Atingidos firmada pela atual Secretaria de Ação Social, Sra. Luciane Munhos D'Alécio, a qual era, à época, a Presidente da entidade, determinando a indicação :

- I. Conversão em ressalvas dos pagamentos efetuados, com recursos do convênio, às servidoras municipais;
- II. Aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, individualizadamente, à Sra. Luciane Munhos D' Alécio, gestora da Entidade à época, e também ao Sr. Fábio de Oliveira D' Alécio, Prefeito Municipal;
- III. Inclusão do nome da gestora das contas, a Sra. Luciane Munhos D'Alécio, no cadastro



dos responsáveis com contas irregulares;
IV. Remessa das peças processuais pertinentes à Secretaria da Receita Federal do Brasil para a adoção das providências cabíveis no âmbito de sua atuação específica.
(...) [não destacado no original]

Essa decisão foi objeto de recurso de revista, que resultou no acórdão nº 126/2013 do Tribunal Pleno do TCE-PR (id. 15133716), por meio do qual aquela corte de contas não apenas negou provimento à insurgência, mas também determinou, cautelarmente, a suspensão dos repasses e a instauração de tomada de contas extraordinária:

A C O R D A M
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
I – Conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso de Revista interposto, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.
II – Determinar, cautelarmente, que o Município concedente suspenda, de imediato e até que a questão seja definitivamente apreciada, a liberação/transferência dos recursos decorrentes do Convênio 08/2011, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade competente. A municipalidade deverá, em 15 (quinze) dias, demonstrar que adotou a medida determinada.
III – Instaurar Tomada de Contas Extraordinária.
(...) [não destacado no original]

Do cotejo entre essas decisões, tem-se que as contas da recorrida foram, efetivamente, reprovadas.

(ii) Órgão competente e decisão irrecorrível no âmbito administrativo:

Tratando-se de verba pública municipal transferida voluntariamente para entidade privada que atua naquela localidade, a competência para julgamento das contas é do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de acordo com o art. 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
(. . . .)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
[não destacado no original]

Ademais, não há notícia de que contra o mencionado Acórdão tenham sido manejados Embargos de Declaração, a única possibilidade recursal remanescente em âmbito administrativo uma vez que o acórdão foi adotado por unanimidade, consoante a previsão contida na lei complementar estadual nº 113/2005, que estabelece a lei orgânica do TCE-PR.



Além disso, considerando o decurso de tempo entre o mencionado acórdão em recurso de revista - 31/01/2013 - e a presente data, por certo que já decorreram os prazos para interposição daquele recurso, motivo pelo qual de se reconhecer a presença de decisão irrecorrível no âmbito administrativo.

(iii) irregularidade insanável que configure ato dolo de improbidade administrativa:

Com relação às irregularidades apontadas na prestação de contas de transferência voluntária envolvendo a ora recorrida, no que interessa ao presente, foram assim descritas no relatório do acórdão do pleno do TCE-PR:

A decisão recorrida, em razão da ausência do recolhimento dos encargos previdenciários e Assinatura do Termo de Objetivos Atingidos pela própria gestora (Sra. Luciane Munhos D'Alécio), julgou irregulares as contas da Transferência Voluntária feita pelo Município de Ubiratã em favor do Projeto Curumim de Ubiratã, no valor de R\$ 189.607,13 (cento e oitenta e nove mil, seiscentos e sete reais e treze centavos), exercício 2008. (...)

No corpo do voto, consta que foi apresentado um novo termo de objetivos alcançados, firmado por outra pessoa, e que o não recolhimento das contribuições previdenciárias acabou servindo de justificativa para a realização de novo convênio entre a prefeitura de Ubiratã, de nº 08/2011, cujo objeto era justamente o pagamento dos valores não repassados à previdência social.

Esse novo convênio foi considerado ilegal, por se destinar ao pagamento de dívida anterior à sua assinatura, e a sua existência foi o que ocasionou o pedido de tomada de contas extraordinária, que veio a ser acolhido pelo TCE-PR.

Extrai-se do voto condutor:

1)- do termo de objetivos atingidos:
(. . . .)

Ainda que conste dos autos um termo primitivo, firmado pela própria gestora do tomador, o novo instrumento apresentado, firmado por outra pessoa (peça 41, pg.14 e peça 66), deve ser considerado por esta Corte. Primeiro porque a má-fé deve ser provada, o que não ocorreu. Segundo porque a emissão de documentos públicos implica responsabilidade administrativa, civil e penal a seu emissor, que poderá ser apurada em via própria, se for o caso.
(. . . .)

2)- do recolhimento previdenciário:
(. . . .)

Sob este foco, portanto, fica fácil concluir que este Tribunal de Contas não só pode, como deve, analisar e fiscalizar o rumo dado aos recursos públicos repassados, ainda que seu derradeiro destino seja a previdência social. Não se trata de substituir a atividade fiscal de cobrança, mas sim de analisar o fiel cumprimento do convênio firmado. Superada esta questão, vejamos os argumentos trazidos pela recorrente:
a)- a equipe administrativa do tomador não dispõe de conhecimento técnico:
Não constituindo causa de suspensão, exclusão ou extinção do tributo, este argumento não



se revela hábil para afastar a obrigação. Muito pelo contrário, apenas revela a culpa in e l e g e n d o d o t o m a d o r .

b)- o termo de convênio não previu o repasse de encargos previdenciários: Conforme bem observado pelo Ministério Público (Parecer 12356/12, peça 72, pg.1º §), um dos objetivos do convênio era justamente o “pagamento de pessoal” (vide peça 4, pg.2, cláusula primeira), o que basta para concluir, por uma questão de lógica, que os recursos repassados também se destinaram para os reflexos previdenciários. De qualquer modo, tal responsabilidade decorre de obrigação legal.

c)- o tomador não dispõe de condições próprias para suportar os encargos previdenciários: Este argumento também não convence. Por expressa previsão legal (Lei 4320/64, Art.173), a condição de tomador de recursos públicos exige que a instituição apresente condições mínimas de funcionamento. Em verdade, ao afirmar que não suporta seus encargos previdenciários, a recorrente coloca em xeque sua possibilidade de figurar como tomadora de recursos públicos. Assim, este argumento também não afasta a obrigação em questão.

(. . . .)

Quanto ao débito previdenciário, portanto, a decisão recorrida não merece reparo, pois os argumentos trazidos pela recorrente não justificam o inadimplemento. Ao contrário, atestam o descumprimento do convênio neste particular.

Ao enfrentar a questão do inadimplemento de contribuições previdenciárias, o TSE tem orientado a sua jurisprudência de que se enquadra nos conceitos de irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa:

(. . . .)

4. Ademais, consoante a jurisprudência deste Tribunal, a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável e ato doloso de improbidade a d m i n i s t r a t i v a .

(...) [TSE, REspE nº 19587/RJ, rel. min. Jorge Mussi, DJE 01/04/2019]

(. . . .)

2. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, apta a atrair a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990. Precedentes.

3. Cabe à Justiça Eleitoral, rejeitadas as contas, proceder ao enquadramento das irregularidades como insanáveis ou não e verificar se constituem ato doloso de improbidade administrativa, não lhe competindo, todavia, a análise do acerto ou desacerto da decisão da Corte d e Contas. Precedentes.

[TSE, AgR no REspE nº 10397/RS, rel. min. Rosa Weber, DJE 31/03/2017]

(. . . .)

5. Esta Corte já fixou o entendimento de que o não recolhimento de contribuições previdenciárias, bem como a não observância dos limites previstos no art. 29-A da Constituição Federal constituem irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa, aptas a configurar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g , d a L C n º 6 4 / 9 0 .

(...) [TSE, REspE nº 14075/BA, rel. min. Henrique Neves da Silva, DJE 27/03/2017]



Este regional também já se manifestou quanto à matéria:

EMENTA - RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC) - CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR - INCORRÊNCIA EM CLÁUSULA DE INELEGIBILIDADE - ALÍNEA "G", DO INCISO I, DO ART. 1º, DA LC Nº 64/90 - CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008 - PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DESAPROVADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - INEGIBILIDADE CONFIGURADA - PROVIMENTO.

1. Incidência da inelegibilidade pela alínea "g", do inciso I, do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90 de contas irregulares pelo Presidente da Câmara Municipal por ser o ordenador das despesas (inteligência do § 1º, do artigo 31 da CF).

2. Irregularidade no recolhimento de contribuições previdenciárias dos agentes e servidores da Câmara Municipal (ausência de recolhimentos). Insanabilidade do ato ímparo.

3. Configuração de dolo genérico, caracterizado quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam sua atuação.

4. Precedentes TRE/PR: RE 24856, Rel. Dr. Josafá Antonio Lemes, Julgado em 29/09/2016, Publicado em Sessão; RE 25716, Rel. Dr. Lourival Pedro Chemim, Julgado em 11/10/2016, Publicado em Sessão.

5. Recurso conhecido e provido.

[TRE-PR, RE nº 25785, rel. Josafá Antonio Lemes, PSESS 03/11/2016, não destacado no original]

Portanto, pode-se extrair, em síntese, que a recorrida, na qualidade de Presidente do Projeto Curumim, recebeu verbas públicas decorrentes de convênio com o município de Ubiratã, constando do objeto, dentre outras atribuições, o pagamento de pessoal; a despeito disso, não promoveu os competentes recolhimentos previdenciários.

Assim, pela análise das circunstâncias fáticas retiradas do acórdão do Tribunal de Contas impõe-se o reconhecimento de que Luciane Munhos D'Alecio incorreu, dolosamente, ainda que por omissão, no ato de improbidade previsto no artigo 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92, *in verbis*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(. . . .)

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Indubitavelmente trata-se de irregularidade insanável na medida em que não pode ser convalidada, ou seja, em que pese haja notícia, no acórdão do TCE-PR, que os débitos previdenciários foram parcelados, o Projeto Curumim não demonstrou capacidade própria de efetuar os pagamentos, tanto é assim que houve o ajuste de novo convênio com o município de Ubiratã para esse fim.

A par disso, de se ressaltar que esse novo convênio não foi considerado pelo TCE-PR como mecanismo de saneamento mas, ao revés, de pagamento em duplicidade,



tendo constado expressamente do acórdão que *"este novo convênio contemplou um objeto que já constava do primeiro. Em outras palavras, para a satisfação de uma mesma despesa o tomador recebeu recursos públicos em duplicidade"*.

Em decorrência, manifesta a insanabilidade da irregularidade e o caráter doloso do ato de improbidade administrativa.

(iv) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão:

No ponto, verifica-se que a data do julgamento do recurso de revista ocorreu em 31/01/2013 e a publicação em 14/02/2013 (id. 15134066), não tendo decorrido 8 anos de sua publicação.

(v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário:

Não há nos autos sequer notícia de que haja alguma medida tramitando no poder judiciário voltada à suspensão ou anulação do acórdão do TCE-PR.

(vi) cargo ou função pública:

Por fim, o único ponto que fundamentou a decisão de improcedência em primeiro grau é a não extensão da referida inelegibilidade ao dirigente de pessoa jurídica de direito privado, escorando-se o magistrado no entendimento de que "*o exercício de cargo ou função pública, não equivale à atuação do candidato como presidente de entidade de natureza privada, haja vista que as inelegibilidades, como regra, devem ser interpretadas de forma restritiva*"

Pois hem

Sem desconhecer de posição já adotada pela Corte Superior mas entendendo que a questão merece ser revisitada à luz dos princípios que norteiam a Administração Pública, mormente pela existência de prequestionamento nas razões recursais, o que poderá dar ensejo a nova apreciação do tema pelo Tribunal Superior Eleitoral, entendo que assiste razão ao recorrente.

A apreciação do assunto deve partir do texto base que estabeleceu a inelegibilidade, motivo pelo qual novamente se reproduz:

A r t . 1º São inelegíveis:
I - para qualquer cargo:
g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.



Embora enuncie os elementos "cargos" e "funções" públicas, a referida norma não conceitua tais institutos jurídicos. Nessa hipótese, cumpre ao órgão julgador buscá-las em outra lei, na jurisprudência e/ou na doutrina, corolário da regra de interpretação sistemática.

Nesse sentido, de acordo com o artigo 3º da Lei nº 8.112/90, cargos públicos, conceito estrito, são definidos como "*o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor*". Colhe-se ainda, da doutrina, que "*cargos públicos são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão*" (Alexandrino, Marcelo. **Direito administrativo descomplicado**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 421).

Continua o mesmo doutrinador ensinando que "*todo cargo, por representar um conjunto de atribuições, obrigatoriamente está relacionado a uma função pública. É possível haver agentes públicos com função pública e sem cargo, mas não o inverso (...). As funções públicas podem ser autônomas - funções temporárias destinadas ao atendimento de necessidades excepcionais ou transitórias, a exemplo das desempenhadas no caso de contratação por prazo determinado*" (op. cit., p. 421).

Desses excertos extraí-se que a expressão "função pública" é muito mais abrangente que "cargo público" e seu entendimento imbrica-se com o conceito de agente público reconhecido como "*o conjunto de pessoas que, a qualquer título, exercem uma função pública como prepostos do Estado. Essa função, é mister que se diga, pode ser remunerada ou gratuita, definitiva ou transitória, política ou jurídica. O que é certo é que, quando atuam no mundo jurídico, tais agentes estão de alguma forma vinculados ao Poder Público*" (Carvalho Filho, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2017, p. 395).

O mesmo conceito foi legalmente expresso no artigo 2º da Lei nº 8.429/92, ao dispor que: "reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior".

Estabelecidas tais definições impõe-se a conclusão de que todo aquele que recebe uma atribuição da Administração Pública para, de alguma forma, representá-la em ato jurídico, seja a que título for, está no exercício de função pública, **a exemplo do mesário e do jurado** (vinculados à administração pública por convocação), dos agentes delegados (particulares que executam serviço público por delegação), ou agentes credenciados (aqueles que recebem a incumbência da administração para representá-la em determinado ato ou praticar certa atividade).

Com esteio em tais premissas, voltando-se ao caso concreto, verifica-se que embora a recorrida fosse efetivamente dirigente de pessoa jurídica de direito privado, e aqui não se busca desnaturá-la, é obrigatório reconhecer-se que **no que concerne à sua atuação relacionada ao Convênio nº 004/2008, firmado com o município de Ubiratã, efetivamente exerceu função pública**, devendo, portanto, ser estabelecida sua responsabilidade de acordo com essa natureza jurídica.



No termo de convênio (id. 15134016) constam expressamente as obrigações assumidas pela entidade convenente então presidida pela recorrida nos seguintes termos:

Com efeito, denota-se que, mediante acordo firmado com o poder público, na qualidade de Presidente do Projeto Curumim, Luciane Munhos D'Alecio foi estabelecida como preposta da administração pública para gerir vultosos recursos municipais, incluindo-se entre suas atribuições a de contratar serviços de terceiros e adquirir bens por meio de procedimentos licitatórios.

Duas ponderações devem ainda ser feitas. Primeiro, **não se trata de realizar interpretação extensiva** dos dispositivos da Lei Complementar nº 64/90, com o que não se concorda por estabelecer restrição a direito fundamental do cidadão, mas sim uma interpretação declaratória e sistêmica no sentido de reconhecer que a pessoa física que recebe atribuição do Estado para agir como seu representante, mormente quando envolve recursos financeiros públicos, e ainda que de forma precária, **está no exercício de função pública** e, como tal, deve suportar, inclusive, os benefícios ou malefícios políticos que sua boa ou má gestão lhe impuserem.

Segundo, interpretar em sentido contrário poderia fomentar práticas ilegais, bem como sufragar a disputa de cargo elegível por alguém que, de acordo com a "Lei da Ficha Limpa" e a Lei de Improbidade Administrativa não poderia a ele concorrer. Basta para tanto se pensar que, acaso fosse o Projeto Curumim constituído sob a forma de autarquia ou fundação municipal, seu presidente, exercendo essa atribuição no mesmo cenário, estaria inelegível, de modo que afastar a responsabilidade tão somente por se tratar de presidente de entidade privada vai de encontro ao escopo da Lei Complementar nº 64/90 com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 135/10, qual seja o de impedir candidaturas de quem atuou contra os princípios da Administração Pública.

Terceiro, no caso concreto o convênio destinava-se ao atendimento de 350 crianças e adolescentes no contraturno escolar para atividades sócio-educativas. O plano de trabalho está assim redigido (id. 15134016):





Unidade I - Av João Medeiros, S/N - Fone 3543-3964
Unidade II - Distrito de Yolanda - Fone 3545-1101
Projeto Curumim - Ubiratã - PR
CNPJ 05.110.900/0001-05

Piano de Trabalho

Órgão/Instituição: Projeto Curumim Unidades I e II

Endereço: Avenida João Medeiros s/n

Cidade: Ubiratã CEP: 85440 000 Telefone: (44) 3543 - 3964

Representante Legal: Márcia Moreira da Silva Vieira

Cargo: Presidente

Identificação do Objeto

O presente Convênio tem por objetivo a concessão de Subvenção Social à(o) PROJETO CURUMIM DE UBIRATÃ para Material de Consumo, Serviços de Terceiros e Pagamento de Pessoal. Para atingir o objetivo pactuado, aos partícipes obrigam-se a cumprir fielmente o Plano de Aplicação apresentado pelo CONVENENTE e aprovado pelo CONCEDENTE, o qual passa a integrar esse Termo de Convênio, independente de sua transcrição.

Metas a serem atingidas

Atender a 350 crianças e adolescentes, na faixa etária de 07 à 17 anos, em forma de Contra Turno Social em Ações Sócio Educativas.

Programação de atividades

As atividades são realizadas em horário contrário ao da escola formal, em oficinas de Esporte, Artes, Música, Dança e também Oficinas Pedagógicas. Inserção, reinserção e acompanhamento escolar. São realizadas também visitas domiciliares e acompanhamento familiar, através de técnico de Serviço Social e psicólogo.

Como se vê, trata-se de manifesta hipótese de terceirização de atividade fim do município, não havendo espaço para dúvidas de que o Projeto Curumim desempenha função pública - e, por conseguinte, sua presidente era uma agente pública, ainda que transitoriamente, e também desempenhava função pública.

Não fora assim e sequer se poderia cogitar como válido o próprio convênio, eis que somente se admite sua formalização quando há interesses recíprocos - e, por definição, o interesse público revela-se na satisfação de uma necessidade da coletividade, ou seja, no desempenho de uma função pública.

Em síntese, portanto, a recorrida, embora formalmente dirigente de pessoa jurídica de direito privado, com relação ao Convênio nº 004/2008 estava no exercício de função pública, subsumindo-se à inelegibilidade consubstanciada no art. 1º, inciso I, 'g' da Lei Complementar nº 64/90.

Nesse sentido, colho precedente desta Corte Eleitoral:



EMENTA: ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INDEFERIMENTO. PRESIDENTE DE ASSOCIAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA POR EQUIPARAÇÃO. CONTAS REJEITADAS PELO TCE/PR PORQUE NÃO COMPROVADA A APLICAÇÃO DE RECURSOS DE CONVÊNIO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL QUE CONFIGURA ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA "G" DO INCISO I DO ART. 1º DA LC Nº 64/1990. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Na expressão "funções públicas", a que alude a alínea "g" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, incluem-se todas as pessoas que mantiveram com a Administração Pública vínculo obrigacional por meio do qual dela receberam recursos públicos para satisfação de um interesse da coletividade. É que dessas pessoas deve-se exigir um comportamento rigoroso às normas legais e éticas estabelecidas para a Administração Pública porque em tal situação, por exercerem uma parcela da atividade estatal, o grau de confiança nelas depositado é superior àquele que se credita ao servidor público, pois, no mais das vezes, recebem recursos públicos sem fiscalização prévia, submetendo-se posteriormente a uma mera prestação de contas por amostragem (decisão por maioria).

2. A não comprovação da aplicação de recursos de convênio aos objetivos e fins a que se destina caracteriza irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa, atraindo a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC nº 64/1990.

3 . R e c u r s o n á o p r o v i d o .

[RECURSO ELEITORAL nº 12865, Rel. JOSAFÁ ANTONIO LEMES, PSESS 04/10/2016]

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento análogo no sentido de incluir no conceito de agente público para os fins da Lei de Improbidade o particular que mediante vínculo com a Administração Pública recebe verbas públicas, *ratio decidendi* que se equipara ao caso em apreço. Repisa-se que **aquela Corte Superior não realizou interpretação extensiva, mas entendeu que tais gestores estão incluídos na definição legal:**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO. COMEÇO DO PRAZO PARA FLUÊNCIA DO RECURSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. ACÓRDÃOS PARADIGMAS QUE SE AMOLDAM AO ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO PARADIGMÁTICO. FUNCEF. FUNDAÇÃO PRIVADA INSTITUÍDA E PATROCINADA POR EMPRESA PÚBLICA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DIRIGENTES SUJEITOS ATIVOS
D E A T O D E I M P R O B I D A D E .
(. . . .)

7. Consectariamente, sendo a FUNCEF instituída e patrocinada com recursos de empresa pública e, portanto, subordinada aos princípios regedores da Administração Pública, são passíveis de serem considerados "sujeito ativo dos atos de improbidade" todos os que pratiquem malversação dos valores aplicados.

8. Sob este enfoque preconiza a doutrina: Situação peculiar instituída pela Lei de Improbidade e extremamente relevante para o envolver da moralidade que deve reger as relações intersubjetivas, consistiu na elevação do desfalque de montante originário do patrimônio público, ainda que o numerário seja legalmente incorporado ao patrimônio privado, à



condição de elemento consubstanciador da improbidade. Em decorrência disso, os agentes privados são equiparados aos agentes públicos para o fim de melhor resguardar o destino atribuído à receita de origem pública, estando passíveis de sofrer as mesmas sanções a estes cominadas e que estejam em conformidade com a peculiaridade de não possuírem vínculo com o Poder Público. Assim, também poderão ser sujeitos passivos dos atos de improbidade as entidades, ainda que não incluídas dentre as que compõem a administração indireta, que recebam investimento ou auxílio de origem pública, o que pode ser exemplificado com o auxílio financeiro prestado pelo Banco Central do Brasil a instituições financeiras em vias de serem liquidadas, erigindo seus administradores à condição de agentes públicos para os fins da Lei nº 8.429/1992. Justifica-se a previsão legal, pois se o Poder Público cede parte de sua arrecadação a determinadas empresas, tal certamente se dá em virtude da presunção de que a atividade que desempenham é de interesse coletivo, o que torna imperativa a utilização do numerário recebido para este fim. (Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, in Improbidade Administrativa, Editora Lumen Juris, 4ª Edição, págs. 185/186). (...) [STJ, 1ª Turma, REsp nº 1081098/DF, rel. ministro Luiz Fux, DJe 03/09/2009]

PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PARTICULAR EQUIPARADO A AGENTE PÚBLICO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa, proposta pelo Ministério Público Federal, com assistência da União, contra Agroindustrial Ururá S/A e outros, imputando-lhes desvio de recursos do FINAM, mediante documentos falsos e outros artifícios.

2. O Juiz de 1º Grau julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade p a s s i v a .

3. O Tribunal a quo negou provimento às Apelações do Parquet federal e da União.

4. Esclareça-se que concordamos com a jurisprudência do STJ no sentido de que o particular sozinho não pode ser réu na Ação de Improbidade.

5. Contudo, ressalva-se a hipótese dos autos, em que se assimila a "agente público" as pessoas referidas no artigo 1º, § único, da Lei 8.429/92. In casu, a AGROINDUSTRIAL URUARA S/A, ré, se equipara a agente público.

6. O parecer do Parquet Federal exarado pela Subprocuradora-Geral da República Gilda Pereira de Carvalho, bem analisou a questão: "26. De forma que, a empresa Agroindustrial Uruará S/A, tendo recebido benefícios creditícios de órgão público (FINAM), equipara-se a sujeito passivo do ato de improbidade administrativa, nos termos do parágrafo único, do art. 10, da Lei 8.429/92, daí porque os dirigentes da referida empresa, como gestores dos recursos repassados pelo FINAM, devem ser considerados agentes públicos para fins da lei de improbidade administrativa, não havendo que se falar, portanto, em inadequação da via eleita por ilegitimidade passiva ad causam." (fls. 648-655, grifo acrescentado).

7. Enfim, os sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa não são apenas os servidores públicos, mas todos aqueles que estejam abrangidos no conceito de agente público, conforme os artigos 1º, parágrafo único, e 2º, da Lei 8.429/92. Nesse sentido: AgRg no REsp 1196801/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/08/2014, MS 21.042/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17/12/2015, E REsp 1081098/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/09/2009.

8. Assim, tendo em vista que figura no polo passivo a AGROINDUSTRIAL URUARA S/A, equiparada a agente público, o processamento da Ação de Improbidade Administrativa é possível, pois há legitimidade passiva.

9. Recurso Especial provido.

[STJ, 2ª Turma, REsp nº 1357235/PA, rel. min. Herman Benjamin, DJe 30/11/2016, não destacado no original]

Com base nessas considerações, conclui-se que caracteriza exercício de função pública para os fins do art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar nº 64/90 a atribuição a dirigente de pessoa jurídica de direito privado, mediante convênio com a administração pública, de atos próprios de agente público, mormente para substituí-la na consecução de seus objetivos primários, como ações na área de assistência social, devendo o dirigente, em sua atuação, submeter-se aos princípios que regem a administração pública, em especial a probidade administrativa, e suportar os efeitos políticos decorrentes de sua boa ou má gestão.

Registra-se que esta corte chegou à mesma conclusão, recentemente, em caso similar, nos autos de recurso eleitoral nº **0600264-76.2020.6.16.0045**, julgado na sessão do dia 20/11/2020, cujo acórdão, no momento da redação dos presentes, ainda não foi publicado.

Portanto, configura-se inelegível o presidente de associação privada que, mediante celebração de convênio com pessoa jurídica de direito público, recebe atribuições próprias de gestor público e, nessa qualidade, administra verbas públicas municipais e exerce efetivamente função pública, quando as contas relativas à sua atuação são reprovadas em decorrência de irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, apurado e julgado pelo órgão competente em decisão irrecorrível na esfera administrativa.

CONCLUSÃO

Sintetizando as considerações expendidas, CONHEÇO do recurso e, no mérito, DOU-LHE provimento para, reformando a sentença, julgar procedente a ação de impugnação de registro de candidatura e, em decorrência, INDEFERIR o registro de candidatura de Luciane Munhos D'Alecio.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 30/11/2020 16:55:43
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112716310098500000020524492>
Número do documento: 20112716310098500000020524492

Num. 21171316 - Pág. 15

I. Como relatado, trata-se de pedido de registro de candidatura de LUCIANE MUNHOS DALECIO, ao cargo de Vereadora.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL impugnou o registro da candidata sob a alegação da incidência da inelegibilidade o art. 1º, I, alínea “g”, da LC nº 64/90 “por ato de irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa”.

Na sentença, foi julgada improcedente a impugnação ao registro de candidatura sob o fundamento de que não é possível a extensão da referida inelegibilidade a dirigente de pessoa jurídica de direito privado.

O e. relator, DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS, deu provimento ao recurso, reformando a sentença para julgar procedente a impugnação e indeferir o registro de candidatura da impugnada. Argumentou que, a par de reconhecer a jurisprudência adotada pelo TSE, entendeu que *a questão deveria ser revisitada à luz dos princípios que norteiam a Administração Pública*, mormente em virtude do exercício da função pública realizado pela impugnada.

Nesse aspecto, concluiu que *configura-se inelegível o presidente de associação privada que, mediante celebração de convênio com pessoa jurídica de direito público, recebe atribuições próprias de gestor público e, nessa qualidade, administra verbas públicas municipais e exerce efetivamente função pública, quando as contas relativas à sua atuação são reprovadas em decorrência de irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, apurado e julgado pelo órgão competente em decisão irrecorrível na esfera administrativa.*

A extensão da inelegibilidade do art. 1º, I, alínea “g”, da LC nº 64/90 aos dirigentes de associações privadas foi julgada nesta Corte Eleitoral, por maioria, no REL 0600264-76.2020.6.16.0045, no qual restei vencido.

Com efeito, naquela oportunidade divergi do relator, seguindo o entendimento da jurisprudência do TSE, bem como porque nessas eleições esta Corte Eleitoral já havia se manifestado pelo afastamento da inelegibilidade nos casos nos casos de dirigentes de pessoas jurídicas de direito privado (REI 0600051-61.2020.6.16.0145, Rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro, julgado em 04/11/2020 e REI 0600347-88.2020.6.16.0014, Rel. Des. Fernando Quadros da Silva, julgado em 13/11/2020)

II. No entanto, considerando o julgamento do REL 06000264-76.2020.6.16.0045, em respeito ao princípio da colegialidade, adiro ao posicionamento da Corte no sentido de entender que é aplicável a inelegibilidade do art. 1º, I, alínea “g”, da LC nº 64/90 aos dirigentes de associações privadas quando atuam na condição de prepostos do Estado na execução de funções públicas, ainda que de forma temporária e nessa condição as contas relativas à sua atuação são reprovadas em decorrência de irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, apurado e julgado pelo órgão competente em decisão irrecorrível na esfera administrativa.

III. Por tal razão, acompanho e. relator para dar provimento ao recurso, reformando a sentença para julgar procedente a impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, inferindo o registro de LUCIANE MUNHOS D'ALECIO.



ROBERTO RIBAS TAVARNARO – JUIZ EFETIVO DO TRE/PR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600071-96.2020.6.16.0098 - Ubiratã - PARANÁ - RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - RECORRENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ - RECORRIDO: LUCIANE MUNHOS D ALECIO - Advogados da RECORRIDA: ROGERIO HELIAS CARBONI - PR0037227, ROOSEVELT ARRAES - PR0034724A.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Declaração de voto do Juiz Roberto Ribas Tavarnaro.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral em exercício, Mônica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 26.11.2020.



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 30/11/2020 16:55:43
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112716310098500000020524492>
Número do documento: 20112716310098500000020524492

Num. 21171316 - Pág. 17